



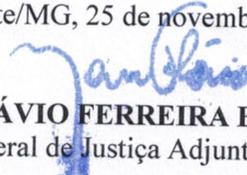
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Processo Licitatório nº 73/2015 – Concorrência nº 2/2015**

- Objeto:** Contratação de empresa especializada para a execução de obra de edificação da Sede das Promotorias de Justiça de Viçosa, com fornecimento de mão de obra e materiais.
- Recorrente:** RIBEIRO ALVIM ENGENHARIA LTDA.
- Recorridas:** PEREIRA E CAMILLO CONSTRUTORA LTDA. – EPP  
ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Conheço do recurso interposto pela licitante RIBEIRO ALVIM ENGENHARIA LTDA. para, no mérito, provê-lo parcialmente pelos fundamentos constantes da decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Belo Horizonte/MG, 25 de novembro de 2015.

  
**MAURO FLÁVIO FERREIRA BRANDÃO**  
Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

**Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,**

**I – RELATÓRIO**

A licitante RIBEIRO ALVIM ENGENHARIA LTDA., já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão proferida por esta Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a empresa Pereira e Camillo Construtora Ltda. – EPP e habilitou a empresa Alcance Engenharia e Construções Ltda., manifestou intenção de interpor recurso, motivando-a conforme alegações a seguir expostas.

A Recorrente alega inicialmente que a não apresentação da cópia autenticada da Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial não seria o único motivo para inabilitação da empresa Pereira e Camillo Construtora Ltda. – EPP, tendo em vista que ela também não teria atendido aos itens 4.2.2 e 4.2.3, Anexo III do Edital.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda em sede recursal, a Recorrente alega que a empresa Alcance Engenharia e Construções Ltda. deve ser inabilitada por não atender ao item 4.2.3, Anexo III do Edital.

Oportunamente, foram apresentadas contrarrazões pela empresa Alcance Engenharia e Construções Ltda., alegando que a Recorrente teria dado interpretação equivocada às regras editalícias, especificamente quanto às exigências técnicas do Edital (Anexo III – item 4), requerendo ao final a manutenção da decisão quanto à sua habilitação.

É o breve relato.

### II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

### III – DO MÉRITO

#### A) Da inabilitação da empresa Pereira e Camillo Construtora Ltda. – EPP.

A empresa recorrente expõe em suas razões recursais que a inabilitação da empresa Pereira e Camillo Construtora Ltda. – EPP teria como fundamento não só a não apresentação da Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, mas também o não atendimento aos itens 4.2.2. e 4.2.3, Anexo III do Edital.

Isso porque os atestados de capacidade técnica apresentados por aquela empresa, especificamente os relativos às Certidões de Acervo Técnico nº 0001.958/13 e nº 142130008888 do CREA, referem-se a obras que são vedadas expressamente no item 4.7, Anexo III do Edital, que assim dispõe:

“4.7 – Não serão aceitos atestados referentes às obras de conjuntos habitacionais (tipo: COHAB, COHAPAR, INOCOOP etc.), galpões, instalações ou conjuntos esportivos, industriais, agrícolas e obras de arte;”

Assim, diante de tal alegação e por se tratar de questão exclusivamente técnica, esta Comissão Permanente de Licitação encaminhou o Memorando nº 85/2015, juntamente com o recurso apresentado pela empresa recorrente, ao setor técnico – Superintendência de Engenharia e Arquitetura, tendo sido exarado o parecer técnico a seguir:

“Em resposta ao MEMO nº 85/2015/DILIC/DCLI/SAD/DG/PGJAA/PGJ, referente a contratação de empresa especializada para a execução de obra de edificação da Sede das Promotorias de Justiça de Viçosa, com fornecimento de mão de obra e materiais, após análise dos recursos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentados pela empresa RIBEIRO ALVIM ENGENHARIA LTDA, informamos que:

Sociedade Empresária Pereira e Camillo Construtora LTDA – EPP – Fica retificado nosso posicionamento relativamente à habilitação da empresa, uma vez que o os atestados referentes às Certidões de Acervo Técnico (CAT) nº 001.958/13 e a de nº 1420130008888, não atendem às exigências do edital relativamente ao item 4.7, que determina que não serão aceitos atestados referentes a instalações ou conjuntos industriais e obras de arte.

O atestado referente à CAT nº 004.961/11 não atende às exigências do edital quanto ao item 4.2.2. Além disso não restou comprovado o atendimento ao item 4.2.3.”

Frente ao exposto, conforme se extrai do parecer técnico acima colacionado, os fatos e fundamentos alegados pela empresa recorrente devem prosperar, visto que corroboram as previsões editalícias do presente processo licitatório.

Por essa razão, esta comissão entende que a decisão quanto à inabilitação da empresa Pereira e Camillo Construtora Ltda. – EPP deve ser retificada, acrescentando à sua inabilitação o motivo correspondente ao descumprimento das exigências constantes dos subitens 4.2.2, 4.2.3 e 4.7 do Anexo III do Edital.

### **B) Da habilitação da empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda.**

A recorrente expõe em suas razões recursais que a empresa Alcance Engenharia e Construções Ltda. não teria atendido ao item 4.2.3, Anexo III do Edital.

Em sede de argumentação, a empresa recorrente citou em sua peça recursal a Certidão de Acervo Técnico nº 0001.470/14 apresentada pela empresa Alcance Engenharia e Construções Ltda., em que consta a informação de que o engenheiro civil responsável pela obra não teria atribuição para o quesito “instalações elétricas”, sendo um dos itens exigidos no item 4, Anexo III do Edital – item 4.2.3 “Instalação elétrica com carga instalada de, no mínimo, 57 KVA.”

Dessa forma, a empresa recorrente requereu a inabilitação da referida empresa, sob o fundamento de que o atestado técnico por ela apresentado não atenderia às exigências editalícias.

Assim, diante de tal alegação e por se tratar de questão exclusivamente técnica, esta Comissão Permanente de Licitação encaminhou o Memorando nº 85/2015, juntamente com o recurso apresentado pela empresa



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recorrente, ao setor técnico – Superintendência de Engenharia e Arquitetura, tendo sido exarado o parecer técnico a seguir:

“Em resposta ao MEMO nº 85/2015/DILIC/DCLI/SAD/DG/PGJAA/PGJ, referente a contratação de empresa especializada para a execução de obra de edificação da Sede das Promotorias de Justiça de Viçosa, com fornecimento de mão de obra e materiais, após análise dos recursos apresentados pela empresa RIBEIRO ALVIM ENGENHARIA LTDA, informamos que:

[...]

Alcance Engenharia e Construção Ltda. - Fica ratificado nosso posicionamento relativamente à habilitação da empresa. Com a exigência do item 4.2, expressa no edital, visamos comprovar a capacidade operacional da empresa. O licitante apresentou atestado em nome da pessoa jurídica, acompanhado da respectiva CAT de nº 001.470/14, conforme exigido no edital, estando assim atendida a exigência do item 4.2.

Embora a empresa não tenha apresentado a CAT específica do engenheiro eletricitista isso não quer dizer necessariamente que não houve a participação do referido profissional na obra.

Exigir a apresentação da CAT do engenheiro eletricitista seria extrapolar o que está exigido no edital, item 4.2, uma vez que a mera apresentação do atestado em nome da pessoa jurídica registrado no CREA é suficiente para comprovar a qualificação técnica operacional da empresa.”

Com efeito, conforme se verifica do item 4 do Edital, especificamente nos itens 4.2 e 4.3, é notório que as exigências ali constantes têm a finalidade de comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa (pessoa jurídica) e não do engenheiro (pessoa física), senão vejamos:

“4 – Relativa à Qualificação Técnica:

[...]

4.2 – Atestado(s) de capacidade técnica, detalhado, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva certidão para fins de licitação do CREA, **que comprove haver o licitante (pessoa jurídica) executado e fornecido**, com bom desempenho, as seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo de obras com características semelhantes ao objeto deste Contrato:

[...]

4.3 – Serão aceitos, na licitação, tão somente, **atestados de capacitação técnico-operacional emitidos em nome da empresa licitante**. Caso tenha havido alteração na razão social, e o atestado de capacidade técnica tenha sido com o nome anterior da empresa, esta deverá anexar à documentação cópia da respectiva alteração contratual, devidamente autenticada pela Junta Comercial;” (grifo nosso)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, a empresa Alcance Engenharia e Construções Ltda. em suas contrarrazões de recurso, faz menção à distinção entre a capacidade técnica operacional e a capacidade técnica profissional, colacionando os ensinamentos do autor Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, conforme transcrição a seguir:

**“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.**

**A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.**

Por outro lado, utiliza-se a expressão “qualificação técnica profissional” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (Crea). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do Crea. **Veja-se que o profissional que é indicado como “responsável técnico” não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual.** A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física – que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia.

Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública)." (grifo nosso)

Ainda em sede de contrarrazões, a empresa Alcance Engenharia e Construções Ltda. citou em sua peça recursal jurisprudências a fim de ratificar o seu entendimento, valendo ressaltar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que assim se manifestou:

"Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 7814

Processo: 200100962456 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO  
Data da decisão: 28/08/2002 Documento: STJ000455977 Data de  
Publicação: 21/10/2002

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO.

- A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

- Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação.

- "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação." (Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

-Mandado de segurança denegado." (grifo nosso)

Frente ao exposto, com fundamento no parecer técnico exarado pelo setor responsável bem como nas citações supra transcritas, esta comissão considera satisfeita a exigência constante do subitem 4.2 do Anexo III do Edital por parte da empresa recorrida, restando salvaguardados os princípios da boa-fé, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Por essa razão, esta comissão opina pela ratificação da decisão de habilitação da empresa Alcance Engenharia e Construções Ltda..

### IV – DA CONCLUSÃO

Ex positis, atento aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à legalidade que deve permear as contratações públicas, esta Comissão Permanente de Licitação posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, por seu provimento em relação à empresa Pereira e Camillo Construtora Ltda. – EPP, para acrescer à motivação de sua inabilitação o descumprimento das exigências constantes dos subitens 4.2.2, 4.2.3 e 4.7 do Anexo III do Edital, e por seu



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desprovemento em relação à Alcance Engenharia e Construção Ltda., mantendo-se irretocada a decisão de habilitação dessa empresa. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte/MG, 25 de novembro de 2015.

Assinatura manuscrita em azul de Matheus de Oliveira Dande.

**Matheus de Oliveira Dande**  
Presidente da CPL

Assinatura manuscrita em azul de Sebastião Nobre da Silva.

**Sebastião Nobre da Silva**  
Membro da CPL

Assinatura manuscrita em azul de Catarina Natalino Calixto.

**Catarina Natalino Calixto**  
Membro da CPL